

II – Acompanhamento de casos sociais apresentados pelos alunos.

III – Elaboração de programas para equacionar as deficiências sócio familiares dos alunos.

IV – Execução de programas de acompanhamento e assistencialismo psicossocial, que atenda a toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O programa de que trata esta Lei funcionará a encargo da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo.

Art. 7º - A Secretaria de Educação do Município designará funcionário de seu quadro, na área de Serviço Social, para assumir a coordenação do programa.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação será concedido prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei, para a implantação do programa de que trata esta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 05 de fevereiro de 2020.

JOSÉ LUIZ NANJI

Prefeito

Projeto de Lei nº 0216/2019

Autoria: Vereador Misael

LEI Nº 1149/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CALÇADA ECOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de São Gonçalo.

Art. 2º - Os moradores poderão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica, devendo fazer cadastramento no banco de dados a ser criado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramineas em 80% do seu comprimento, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 50 cm (cinquenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e as rampas para cadeirantes devem ser construídas, sempre que possível, na direção do fluxo de pedestres, as bordas devem ser afuniladas, eliminando-se mudanças abruptas de nível de superfície da rampa em relação ao passeio e deve-se evitar as espécies vegetais que causem interferências na circulação e acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - A calçada ecológica tem por finalidade:

- manter a capacidade de infiltração do solo;
- reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantada;
- evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 4º - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

- Faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

- Faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § 3º, do artigo 2º.

TIPO II - Passeios com mais de um metro e meio de largura até 2 metros e meio de largura:

- Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, e uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

- Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º;

- Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º.

TIPO III - Passeios com mais de 2 metros e meio de largura:

- Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

- Faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

- Faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o § 3º do artigo 2º, uma faixa paralela permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 5º - O alinhamento do imóvel poderá ser feito com construção de muro ou gradil ou cerca viva.

Art. 6º - Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas que, se não estiverem pavimentadas, deverão receber plantio de gramineas.

Art. 7º - Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela a guia, de um metro por setenta centímetros, a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

Art. 8º - As árvores adequadas para calçadas ecológicas com fiação aérea poderão ser das seguintes espécies: falsa-murta; resedá; hibisco; escova-de-garrafa; manacá-da-serra-anão; aroeira salsa, ipê amarelo cascudo.

Art. 9º - Nos canteiros junto às testadas ou divisas com imóveis, será permitido o plantio de grama, vegetações rasteiras, herbáceas ou subarbustos, com porte máximo de 1m (Um metro) desde que não interfiram nas estruturas e utilização de imóveis lindeiros;

Parágrafo único - Não é permitido plantas venenosas ou com espinhos; Trepadeiras, plantas rasteiras ou outras formas invasivas ou que necessitem de constante manutenção; Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento; Plantas que possam causar prejuízos ao movimento das cadeiras de rodas ou aos elementos de drenagem, tornando o piso escorregadio. Plantas com ramos pendentes, de forma a garantir altura livre mínima nas áreas de circulação com 2 m a partir do piso.

Art. 10 - As árvores adequadas para calçadas ecológicas sem fiação aérea poderão ser das seguintes espécies: pata-de-vaca, ipê amarelo, ipê branco, oiti cássia imperial, manacá-da-serra.

Art. 11 - A Administração Municipal poderá autorizar a implantação da calçada ecológica para o morador que optar pela substituição dos passeios construídos de concretos ou revestimento cerâmico.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 05 de fevereiro de 2020.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

Projeto de Lei nº 0187/2019
Autoria: Vereador Eli da Rosabela

DECRETO Nº 029/2020

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, DOCENTE II, PROFESSORES DOCENTE II - APOIO ESPECIALIZADO POR TEMPO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República que prevê a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a abertura de novas Unidades de Ensino e a ampliação do número de matriculados na Rede Pública Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a carência de Profissionais da Educação existente nesta Rede, "o que causa risco iminente de comprometimento irreparável do conteúdo curricular obrigatório que precisa ser ministrado aos alunos na Rede Pública Municipal de Educação" (TAC n. 01/2018);

CONSIDERANDO a ampliação desta carência de Profissionais da Educação em virtude de vacância do cargo por aprovação em concurso público, pedido de exoneração, afastamento, licença e aposentadoria;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental e social, devendo ser reconhecida como atividade de natureza essencial e inadiável;

CONSIDERANDO que "a descontinuidade do serviço educacional essencial e inadiável expõe os educandos a risco iminente de prejuízos irreparáveis, tais como baixo índice de proficiência nas disciplinas, evasão escolar, distorção idade série, dentre outros" (TAC n. 01/2018);

CONSIDERANDO a previsão de concurso público para o ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de setembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial eletrônico deste Município o Decreto nº 200/2019, que designou a Comissão Especial de Concurso Público, a qual tem a finalidade de planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo - PMSG;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade no processo de contratação dos Profissionais de Educação para atuarem na Rede Pública Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.745/1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 447/2012 que estabelece que a necessidade temporária de excepcional interesse público atenderá ao desempenho das atividades de caráter regular e permanente que, excepcionalmente, demanda que se faça imediato provimento temporário por não haver a possibilidade justificada para realização, em curto prazo, de concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 2º, II);

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Docente II, Professor Docente II - Apoio Especializado para atuarem nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Educação de São Gonçalo que apresentam carência.

Art. 2º - Essa contratação dar-se-á pelo regime disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Legislação Municipal Nº 447/2012, com regras a serem definidas através de edital de cadastro de contratações temporárias.

Art. 3º - A contratação terá eficácia a partir da publicação do Extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, vigorando pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo permita a prorrogação até o limite máximo da Lei Municipal 447/2012.

Parágrafo Primeiro - O disposto no caput deste artigo constará obrigatoriamente dos instrumentos de contratação.

Parágrafo Segundo - Os contratos poderão ser rescindidos a qualquer época, antes do prazo que se refere o caput deste artigo, por motivo de provimento de cargos, em decorrência de Concurso Público, ou por não atender à necessidade do serviço público.

Art. 4º - A inscrição será realizada pelo site eletrônico <https://www.pmsg.rj.gov.br/inscricao.php> em dias e horários definidos em Edital.

Art. 5º - A carga horária semanal seguirá a seguinte tabela:

Cargo	Carga Horária Semanal
Professor Docente II	22h
Professor Docente II - Apoio Especializado	22h

Art. 6º - A remuneração mensal seguirá a seguinte tabela:

Cargo	Remuneração Mensal
Professor Docente II	R\$ 1.264,35 mais auxílio transporte
Professor Docente II - Apoio Especializado	R\$ 1.264,35 mais auxílio transporte

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação editará as normas para seleção dos interessados, observados os critérios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e em conformidade com a Lei Municipal Nº 447/2012.

Art. 8º - Será de competência da SEMED a alocação dos candidatos para atuarem nas Unidades Escolares que compõem a Rede Pública Municipal de Educação, de acordo com as suas necessidades.

Art. 9º - É expressamente vedado o desvio de função de professores contratados, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade que permitir ou tolerar tal desvio.

Art. 10 - As Secretarias Municipais de Educação, de Administração e de Fazenda tomarão todas as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11 - O cadastramento para contratação temporária para o exercício das funções que tratam esse Decreto é gratuito.

Art. 12 - As despesas correrão à conta de dotação orçamentária pela Fonte 04.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 06 de fevereiro de 2020.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

Designa:

no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020, CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES - Mat.: 40794, para responder pelo cargo de Subsecretário Municipal de Saúde-Jurídico, na ausência da Servidora Aline da Costa Fontes - Mat. 40793, na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, sem fazer jus a remuneração do referido cargo.

Port. nº 193/2020

Designa:

no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020, CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES - Mat.: 40794, para responder pelo cargo de Procurador Geral - Símbolo DS, na ausência da Servidora Aline da Costa Fontes - Mat. 40793, na Fundação Municipal de Saúde, sem fazer jus a remuneração do referido cargo.

Port. nº 194/2020

SEMAD

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO torna público para o conhecimento de todos os interessados, o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 005/2020, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP